Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-SECSES-678/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/04989/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1295229 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | JOÃO DONIZETI CASSUCI |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS |

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 29ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de dezembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – pela não aprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica - MS, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. João Donizeti Cassuci, ex-Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2 – pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Donizeti Cassuci, ex-Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II e IV, artigo 197 do RITC/MS, por grave infringência à norma legal e regulamentar e não atendimento à diligência do Relator, em infringência ao artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, e letra "B" do Subitem 2.3 do Item 2 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 36/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

3 - pela comunicação do resultado do julgamento na forma consignada no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. Jose Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms